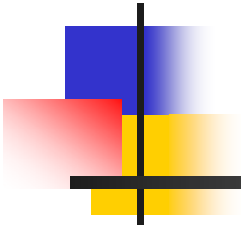


# ÉTICA

Honorários advocatícios

Mandato

Publicidade



**Armindo de Castro Júnior**

**E-mail: [armindocastro@uol.com.br](mailto:armindocastro@uol.com.br)**

**Homepage: [www.armindo.com.br](http://www.armindo.com.br)**

**Facebook: Armindo Castro**

**Celular - WhatsApp: (82) 99143-7312**

# A ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Gladston Mamede

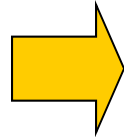
Comentários ao Estatuto da Advocacia  
e da OAB (Lei nº 8.906/94),  
ao Regulamento Geral da Advocacia  
e ao Código de Ética e Disciplina da OAB

ATLUS

2ª Edição, Revisão e Ampliação  
de acordo com o  
Novo Código Civil Brasileiro

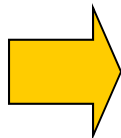
# Advogado Empregado

Subordinação




Particularidade: independência técnica e liberdade profissional (NCED, art. 4º)

Objeto



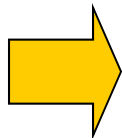
Exclusivamente a prestação de serviços de advocacia



Art. 18, parágrafo único, do EAOAB: o advogado empregado não está obrigado a prestar serviços profissionais que extrapolem o contrato

# Elementos da Relação de Emprego

Salário

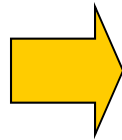


EAOAB, art. 19: salário mínimo profissional fixável em **sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho.**

REGA, art. 45: a exclusividade da representação dos advogados pela OAB (EAOAB, art. 44, II), não afasta a competência própria dos sindicatos e associações sindicais de advogados, quanto à defesa dos direitos peculiares da relação de trabalho do profissional empregado.

# Elementos da Relação de Emprego

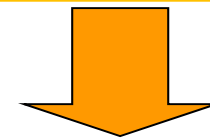
Jornada de Trabalho



EAOAB, art. 20 : não poderá exceder a duração **diária de quatro horas contínuas** e a de **vinte horas semanais**.

**Hora extra:**  
adicional não inferior a **100%**

**Adicional noturno**  
(entre as 20:00 e 5:00 h): **25%**



Essa jornada pode ser excepcionada por (1) **convenção ou acordo coletivo** e (2) contratação com **dedicação exclusiva**

(FGV – 2011/3) Mévio é advogado empregado de empresa de grande porte atuando como diretor jurídico e tendo vários colegas vinculados à sua direção. Instado por um dos diretores, escala um dos seus advogados para atuar em processo judicial litigioso, no interesse de uma das filhas do referido diretor. À luz das normas estatutárias, é correto afirmar que

- (a) a defesa dos interesses dos familiares dos dirigentes da empresa está ínsita na atuação profissional do advogado empregado;
- (b) a atuação do advogado empregado nesses casos pode ocorrer voluntariamente, sem relação com o seu emprego;
- (c) a relação de emprego retira do advogado sua independência profissional, pois deve defender os interesses do patrão;
- (d) em casos de dedicação exclusiva, a jornada de trabalho máxima do advogado será de quatro horas diárias e de vinte horas semanais.

Gabarito: (b)

EAOAB:

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”.

(a) Incorreta: EAOAB:

“Art. 18. [...]

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego”.

(c) Incorreta: EAOAB:

“Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia”.

(d) Incorreta: EAOAB:

“Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.”.

# Relação de emprego e honorários de sucumbência

Pela regra geral, os **honorários de sucumbência** pertencem ao advogado (EAOAB, art. 22).

**Não integram o salário. Não se consideram para efeitos trabalhistas e previdenciários**

**Mesmo na relação de emprego**

REGA, art. 14, parágrafo único: se são vários os advogados empregados, os honorários de sucumbência irão constituir fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.



(CESPE – 2010/1) Assinale a opção correta acerca da situação do advogado como empregado, de acordo com as disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB:

(a) O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal, fora da relação de emprego.

(b) Nas causas em que for parte empregador de direito privado, os honorários de sucumbência serão devidos a ele, empregador, e não, aos advogados empregados.

(c) Considera-se jornada de trabalho o período em que o advogado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens no âmbito do escritório, não sendo consideradas as horas trabalhadas em atividades externas.

(d) A relação de emprego, no que se refere ao advogado, não retira a isenção técnica inerente à advocacia, mas reduz a independência profissional, visto que o advogado deve atuar de acordo com as orientações de seus superiores hierárquicos.

Gabarito: (a)

EAOAB:

“Art. 18. [...]”

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego”.

(b) Incorreta: EAOAB:

“Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”.

(c) Incorreta: EAOAB:

Art. 21. [...]”

“1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação”.

(d) Incorreta: EAOAB:

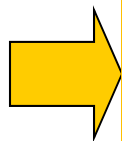
“Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia”.

# Relação de emprego e honorários de sucumbência

EAOAB, art. 24, § 3º: nulidade de disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento de honorários de sucumbência

ADIn  
1.194  
(STF)

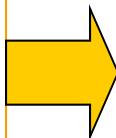
Advogado  
empregado  
de sociedade  
de  
advogados



EAOAB, art. 21, par. ún.: os honorários de sucumbência são partilhados entre empregado e empregadora, na forma estabelecida em acordo, caso não haja estipulação contratual em contrário.

# Prestação autônoma de serviços

Honorários  
(convencionados,  
arbitrados e/ou  
sucumbenciais) são  
direito do advogado.



Exceção: defesa de outro  
advogado em processo sobre ato  
ou omissão praticada no  
exercício da advocacia  
(EAOAB, art. 22, § 5º).

O contrato deve prever eventuais **correção monetária** ou **possibilidade de majoração** por **aumento dos atos judiciais**, especificações e **forma de pagamento**, inclusive no caso de acordo, além de eventual autorização para que haja **compensação ou o desconto** dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente (NCED, art. 48)

# Honorários advocatícios

Forma de pagamento dos honorários convenacionados, se silente o contrato: **3 parcelas**: (1º) início do serviço; (2º) até a decisão; (3º) ao final da demanda. (EAOAB, art. 22, § 3º).

A revogação do mandato não afasta o direito aos honorários advocatícios (NCED, art. 17).

Substabelecimento: advogados devem ajustar antecipadamente seus honorários (NCED, art. 26, §2º).

Cobrança: execução judicial. Pode haver **protesto** de título de crédito emitido pelo do cliente e, além da cobrança através de **cartão de crédito** (novidades: NCED, art. 52, par. ún. e art. 53)

Natureza do crédito: privilegiado (EAOAB, art. 24) x trabalhista (REsp 1.152.218/RS).

(FGV – 2012/3) Um advogado é contratado por um empresário para atuar em causas na área empresarial, formalizando contrato escrito e emitindo fatura para pagamento dos honorários ajustados. A partir de determinado momento o empresário passou a não pagar os honorários ajustados.

Consoante as regras do Código de Ética, o advogado, para buscar o recebimento dos honorários pactuados, deverá:

- (a) emitir duplicatas decorrentes da fatura apresentada;
- (b) levar o contrato de honorários a protesto;
- (c) emitir debêntures em decorrência do contrato firmado;
- (d) cobrar os valores por meio de ação judicial.

Gabarito: (d)

EAOAB:

“Art. 54. Havendo necessidade de promover arbitramento ou cobrança judicial de honorários, deve o advogado renunciar previamente ao mandato que recebera do cliente em débito”.

## **Honorários convencionados (NCED, art. 49)**

- I - relevância, vulto, complexidade e dificuldade das questões;**
- II - o trabalho e o tempo necessários;**
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;**
- IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;**
- V - o caráter da intervenção: eventual, habitual ou permanente;**
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;**
- VII - a competência e o renome do profissional;**
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.**



(CESPE – 2008/3) Acerca das disposições relativas a mandato judicial previstas no Código de Ética e Disciplina da OAB, julgue os itens subsequentes:

I. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente desobriga-o do pagamento das verbas honorárias contratadas, sendo, em razão disso, retirado do advogado o direito de receber eventuais honorários de sucumbência.

II. Tanto o mandato judicial quanto o extrajudicial devem ser outorgados coletivamente aos advogados que integrem a sociedade de que façam parte e exercidos no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa.

III. Os mandatos judicial e extrajudicial não se extinguem pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.

Assinale a opção correta:

- (a) Apenas o item I está certo.
- (b) Apenas o item III está certo.
- (c) Apenas os itens I e III estão certos.
- (d) Apenas os itens II e III estão certos.

Gabarito: (b)

I – Incorreta: NCED, art. 17.

II – Incorreta: EAOAB, art. 15, § 3º.

III – Correta: NCED:

“Art. 18. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, salvo se o contrário for consignado no respectivo instrumento”.

# Honorários *quota litis*

## Cláusula de sucesso

NCED, art. 50: obrigatoriamente pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Excepcionalmente, tolera-se a participação do advogado em bens particulares.

Não há confusão com a sucumbência. Pode afirmar-se como um *plus* a verba sucumbencial.

(FGV – 2010/2) Eduardo, advogado, é contratado para defender os interesses de Otávio, próspero fazendeiro, em diversas ações, de natureza civil, empresarial, criminal, bem como em processos administrativos que tramitam em numerosos órgãos públicos. Antes de realizar os atos próprios da profissão, apresenta ao cliente os termos de contrato de honorários, que divide em valores fixos, acrescidos dos decorrentes da eventual sucumbência existente nos processos judiciais.

À luz das normas aplicáveis,

- (a) os honorários sucumbenciais e os contratados são naturalmente excludentes, devendo o profissional optar por um deles;
- (b) os honorários contratuais devem ser sempre em valor fixo;
- (c) os honorários de sucumbência podem, ao alvedrio das partes, sofrer desconto dos honorários pactuados contratualmente;
- (d) os honorários sucumbenciais acrescidos dos honorários contratuais podem superar o benefício econômico obtido pelo cliente.

Gabarito: (c)

NCED, art. 48:

“§ 2º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o **contrato de prestação de serviços a autorizar** ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada”.

Antigo CED, art. 48:

“§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual”.

(a) Incorreta: EAOAB, art. 22.

(b) Incorreta: NCED, art. 50.

(d) Incorreta: NCED, , art. 50.

# Assistência Judiciária

EAOAB, art. 22, § 1º: o advogado que é nomeado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, tem o direito a honorários por seu trabalho, que deverão ser fixados pelo juiz, orientando-se pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, devendo ser pagos pelo Estado.

# Advocacia *Pro Bono*

Novidade prevista no NCED, art. 30: **prestação gratuita, eventual e voluntária** de serviços jurídicos em favor de **instituições sociais sem fins lucrativos** (e seus assistidos), ou de pessoas naturais que **não dispuserem de recursos** para contratar advogado.

# Arbitramento de Honorários

EAOAB, art. 22, §2º (compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela do Conselho Seccional da OAB)

**Pressupõe término da relação: confiança**

NCED, art. 54: ação para cobrança ou arbitramento pressupõe renúncia ao mandato e, de preferência, fazer-se representar por colega

(FGV – 2011/3) No caso de arbitramento judicial de honorários, pela ausência de estipulação ou acordo em relação a eles, é correto afirmar, à luz das regras estatutárias, que

(a) os valores serão livremente arbitrados pelo juiz, sem parâmetros, devendo o advogado percebê-los;

(b) a fixação dos honorários levará em conta o valor econômico da questão;

(c) a tabela organizada pela OAB não é relevante para essa forma de fixação;

(d) havendo acordo escrito, poderá ocorrer o arbitramento judicial de honorários.



Gabarito: (b)

EAOAB, art. 22:

“§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

(CESPE – 2008/3) Acerca dos honorários profissionais previstos no Código de Ética e Disciplina da OAB, assinale a opção correta:

(a) O trabalho do advogado e o tempo necessário ao serviço profissional são elementos que devem ser atendidos para a fixação dos honorários advocatícios.

(b) Os honorários advocatícios são tabelados nacionalmente e obedecem ao critério de fixação de preços com base no valor da causa, não tendo relevância a condição econômica do cliente.

(c) Os honorários advocatícios para as causas de família e do Direito do Trabalho podem ser previstos em contrato escrito ou verbal.

(d) A cobrança judicial dos honorários advocatícios deve ser feita pelo próprio profissional contratado.

Gabarito: (a)

NCED:

“Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: [...]

II - o trabalho e o tempo a ser empregados”.

(b) Incorreta. EAOAB, art. 58, V.

(c) Incorreta: não há qualquer previsão nesse sentido.

(d) Incorreta. NCED, art. 54.

# Honorários Sucumbenciais

→ Direito do advogado, mesmo sendo cassado o mandato

→ O advogado tem o **direito autônomo** de **recorrer** contra a fixação e de **executar** os honorários de sucumbência, nos próprios autos

Pode fazê-lo em nome próprio

Legitimação extraordinária, apesar de não ser parte

→ Somente o advogado pode dispor dos honorários sucumbenciais

Ineficácia de transação

→ Sucumbência recíproca: compensam-se os honorários advocatícios

# Honorários Sucumbenciais

→ Precatórios podem ser emitidos em nome do advogado, se lhe são devidos honorários: juntar o contrato (EAOAB, art. 22, § 4º e art. 23)

Honorários: Prescrição: 5 anos (CC, art. 206, § 5º, II e EAOAB, art. 25)

- do vencimento do contrato, se houver;
- do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
  - da ultimação do serviço extrajudicial;
    - da desistência ou transação;
- da renúncia ou revogação do mandato

(FGV – 2010/3) Homero, advogado especializado em Direito Público, após longos anos, obtém sentença favorável contra a Fazenda Pública Estadual. Requer a execução especial e apresenta, após o decurso normal do processo, requerimento de expedição de precatório, estabelecendo a separação do principal, direcionado ao seu cliente, dos honorários de sucumbência e postulando o desconto no principal de vinte por cento a título de honorários contratuais, cujo contrato anexa aos autos. O pedido é deferido pelo Juiz, mas há recurso do Ministério Público, que não concorda com tal desconto. De acordo com as normas estatutárias aplicáveis, é correto afirmar que

- (a) os honorários devidos no processo judicial se resumem aos sucumbenciais, vedado o desconto de quaisquer outros valores a esse título;
- (b) os honorários advocatícios, que gozam de autonomia, quer sucumbenciais, quer contratuais, devem ser cobrados em via própria diretamente ao cliente;
- (c) é possível o pagamento de honorários advocatícios contratuais no processo em que houve condenação, havendo precatório, desde que o contrato seja escrito;
- (d) seja o contrato escrito ou verbal, pode o advogado requerer o pagamento dos seus honorários contratuais mediante desconto no valor da condenação.

Gabarito: (c)

EAOAB, art. 22:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[...]

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

(FGV – 2012/1) O advogado João apresentou petição em determinada Vara Cível, pela qual fazia juntar o contrato de honorários celebrado com seu cliente para aquela causa, bem como requeria a expedição de mandado de pagamento em seu nome, a fim de receber seus honorários diretamente, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte. Sobre a hipótese e à luz do que dispõe o Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a alternativa correta:

(a) O advogado tem direito à expedição de mandado de pagamento em seu nome, para que receba diretamente seus honorários, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, devendo, para tanto, fazer juntar aos autos o contrato de honorários.

(b) O advogado tem direito à expedição de mandado de pagamento em seu nome, para que receba diretamente seus honorários, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, devendo, para tanto, fazer juntar aos autos o contrato de honorários, bem como declaração expressa de seu constituinte anuindo com a realização do pagamento diretamente ao advogado.

(c) O advogado não tem direito à expedição de mandado de pagamento em seu nome, para que receba diretamente seus honorários, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, mas o magistrado pode assim determinar, caso entenda conveniente.

(d) O advogado não tem direito, em hipótese alguma, à expedição de mandado de pagamento em seu nome, para que receba diretamente seus honorários, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Mandados de pagamento, incluindo-se aqueles referentes aos honorários do advogado, são sempre expedidos em nome da parte



Gabarito: (a)

EAOAB, art. 22:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[...]

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

(FGV – 2011/1) A prescrição para a cobrança de honorários advocatícios tem como termo inicial, consoante as normas estatutárias,

- (a) o início do contrato de prestação de serviços;
- (b) a sentença que julga procedente o pedido em favor do cliente do advogado;
- (c) a data da revogação do mandato;
- (d) o dia do primeiro ato extrajudicial.

Gabarito: (c)

EAOAB:

“Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

[...]

V – da renúncia ou revogação do mandato”.

(a) Incorreta. EAOAB, art. 25, I.

(b) Incorreta. EAOAB, art. 25, II.

(d) Incorreta. EAOAB, art. 25, III.

(FGV – 2012/2) João é contratado para propor ação de cobrança pela sociedade M e P Ltda., em face da sociedade C e L Ltda., sendo o valor da causa, correspondente ao débito, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Após iniciada a ação, mas antes do ato citatório, a sociedade autora vem a desistir da mesma. Houve contrato de honorários subscrito pelas partes aventando que, nesse caso, seriam devidos honorários fixos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A sociedade notificada regularmente não pagou os honorários contratuais.

Nesse caso, o prazo para a prescrição da ação de cobrança de honorários passa a contar da data

- (a) do trânsito em julgado da decisão judicial;
- (b) da desistência judicial formulada;
- (c) do término do mandato judicial;
- (d) da ultimação do serviço judicial.

Gabarito: (b)

EAOAB:

“Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

[...]

IV - da desistência ou transação”.

(CESPE – 2009/1) Assinale a opção correta com relação aos honorários advocatícios:

(a) Os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado pela parte perdedora da ação, podendo o causídico, inclusive, promover a execução ou cumprimento da sentença, conforme o caso, nos próprios autos da causa em que atuou.

(b) Na execução contra a Fazenda Pública, é vedado ao advogado pleitear ao juízo a expedição de precatório de crédito de honorários contratuais de forma separada do valor devido ao cliente.

(c) Nos honorários sucumbenciais, impostos por decisão judicial, estão incluídos os contratuais, salvo se estipulado o contrário no contrato entre advogado e cliente.

(d) De acordo com o Estatuto da OAB, é imprescritível a ação de cobrança de honorários contratuais, ainda que o contrato preveja prazo certo para tanto.

Gabarito: (a)

EAOAB, art. 24:

“§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier”.

(b) Incorreta. EAOAB, art. 22, § 4º.

(c) Incorreta. EAOAB, art. 22.

(d) Incorreta. EAOAB, art. 25.

# Mandato e sua prova

Representação  $\neq$  Mandato  $\neq$  Procuração

EAOAB, art. 5º: obrigação ética de fazer prova do mandato, o que não se confunde com procuração

O advogado pode praticar o ato, alegando urgência, e pedir prazo para juntar a procuração: 15 dias, prorrogáveis por mais 15. (EAOAB, art. 5º, § 1º)

Ausência de prova do mandato: prazo para regularização: 15 + 15 dias (NCPC, art. 104, § 1º)

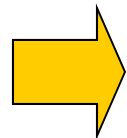


# Substabelecimento

É necessário prévio e inequívoco conhecimento do cliente para que o advogado abandone a causa, transferindo os poderes recebidos para um colega. (NCED, art. 26)

O advogado que recebe substabelecimento com reserva não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. (EAOAB, art. 26)

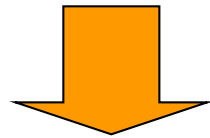
**Renúncia  
ao  
mandato**



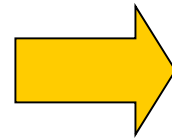
Notificação do cliente (AR) →  
comunicação à autoridade → preservar  
a representação por 10 dias

# Preservação da Advocacia

EAOAB, art.1º, § 3º: veda "a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade"



NCED, art. 40, IV: advogado deve abster-se da "divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras".



Não há proibição de exercer **outra atividade**, mas de confundi-las.



**Não pode exercer atividade moralmente inidônea ou que desprestige a classe e a advocacia**

(FGV – 2011/2) Ademir, formado em Jornalismo e Direito e exercendo ambas as profissões, publica, em seu espaço jornalístico, alegações forenses por ele apresentadas em juízo. Instado por outros profissionais do Direito a também apresentar os trabalhos dos colegas, Ademir alega que o espaço é exclusivamente dedicado à divulgação dos seus próprios trabalhos forenses. Com base no relatado, à luz das normas estatutárias, é correto afirmar que a divulgação promovida por Ademir é

- (a) perfeitamente justificável, por ser pertinente a outra profissão;
- (b) justificado pelo interesse jornalístico dos trabalhos forenses;
- (c) punível, por caracterizar infração disciplinar;
- (d) é equiparado a ato educacional permitido.

Gabarito: (c)

EAOAB:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

[...]

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes”.

# Publicidade da Advocacia

## Parâmetros

NCED, art. 5º: a advocacia não é compatível com mercantilização

NCED, art. 7º: é vedado o oferecimento de serviços profissionais que, direta ou indiretamente, impliquem autopromoção ou captação de clientela.

Não é proibido anunciar-se e oferecer serviços, mas há balizas a respeitar.

NCED, art. 39: é lícito anunciar serviços profissionais, individual ou coletivamente, desde que com **discrição** e **moderação** e **finalidade exclusivamente informativa**.

# Anúncio de Advocacia

**Deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB**

**Para usar a expressão "sociedade de advogados", faz-se necessário a existência regular da sociedade**

**NCED, art. 44 e EAOAB, art. 14, par. ún.: expressões "escritório de advocacia" ou "sociedade de advogados" devem ser acompanhadas do número de registro na OAB ou do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem**

# Publicidade informativa

Prov. 94/2000

- (1) a identificação pessoal e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;
- (2) o número da inscrição do advogado ou do registro da sociedade;
- (3) o endereço do escritório principal e das filiais, telefones, fax e endereços eletrônicos;
- (4) as áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;

segue

# Anúncio de Advocacia

**Prov. 94/2000**

- (5) o diploma de bacharel em direito, títulos acadêmicos e qualificações profissionais obtidos em estabelecimentos reconhecidos, relativos à profissão de advogado;
- (6) a indicação das associações culturais e científicas de que faça parte o advogado ou a sociedade de advogados;
- (7) os nomes dos advogados integrados ao escritório;
- (8) o horário de atendimento ao público;
- (9) os idiomas falados ou escritos.



(CESPE – 2009/2) O Código de Ética e Disciplina da OAB não admite que o advogado

(a) renuncie ao mandato no curso de um processo, ainda que comunique ao cliente, via carta com AR, essa decisão;

(b) cobre honorários por valores acima dos fixados pela tabela de honorários da OAB;

(c) inclua, em anúncio de sua atividade, qualificação de mestre em Direito privado e membro efetivo de instituto de advogados;

(d) condicione, ao término da causa, a devolução dos documentos do cliente mediante o pagamento dos honorários devidos.

Gabarito: (d)

NCED:

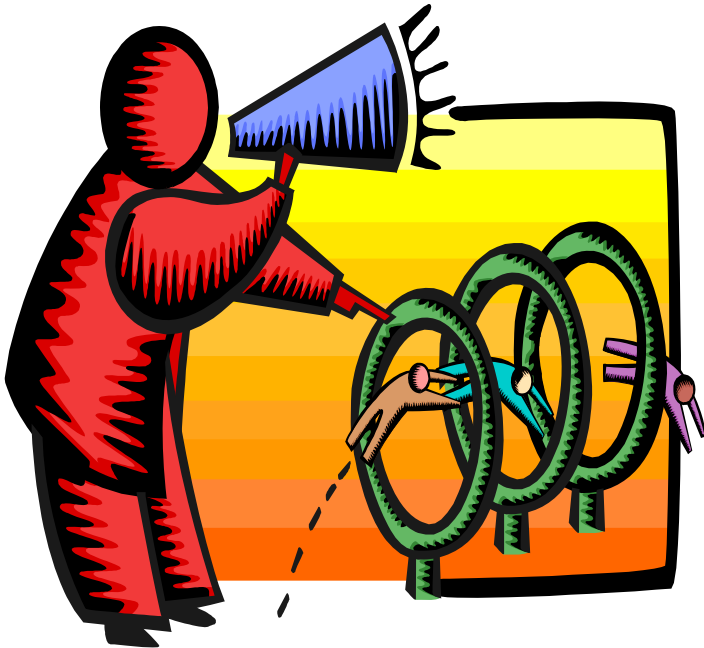
“Art. 12. A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários”.

(a) Correta: EAOAB, art. 5º, § 3º.

(b) Correta: NCED, art. 48, § 6º.

(c) Correta: NCED, art. 44, § 1º.

# Proibições



NCED, art. 44, § 2º: é proibida a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado.

Não pode fazer menção a qualquer **emprego, cargo ou função** ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de **professor universitário**.

# Proibições

**O advogado dos  
metalúrgicos**

**50% de  
desconto na  
Tabela da OAB**

Nada de expedientes de captação, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público ou informações de serviço que possam implicar captação de clientela.

Foi despedido?  
Não deixe barato:  
processe seu ex-patrão!



# Provimento 94/2000 - Veda nos Anúncios

- (1) menção a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio;
- (2) referência, direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido;
- (3) emprego de orações ou expressões persuasivas, de auto-engrandecimento ou de comparação;
- (4) divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento;
- (5) oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas;



segue

## Provimento 94/2000 - Veda nos Anúncios

- (6) veiculação da advocacia em conjunto com outra atividade;
- (7) informações sobre dimensão, qualidade ou estrutura do escritório;
- (8) informações errôneas ou enganosas;
- (9) promessa de resultados ou indução do resultado com dispensa de pagamento de honorários;
- (10) menção a título acadêmico não reconhecido;
- (11) emprego de fotografias e ilustrações, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia;
- (12) uso de meios promocionais típicos de atividade mercantil.

# Meios de Publicidade

- (1) cartões de visita, só informações objetivas;
- (2) placa identificativa no local do escritório;
- (3) anúncio em listas de telefone e análogas;
- (4) comunicação de alteração de endereço e doutros dados de identificação do escritório: meios de comunicação escrita, ôu mala-direta aos colegas e aos clientes cadastrados;
- (5) anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;
- (6) informações objetivas, com modicidade, nos meios de comunicação escrita e eletrônica.



# Placas

- Descrição: conteúdo, forma e dimensões
- Não pode ter aspecto mercantil
- Vedado o uso de outdoor ou equivalente

Nada de mala-  
direta de  
distribuição  
indiscriminada

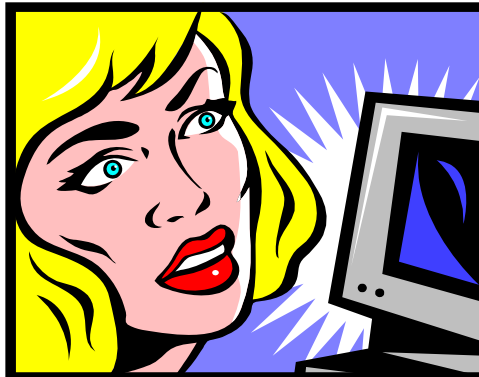
Nada de  
panfletos

Nada de anúncios  
em veículos

Papéis timbrados e cartões devem  
ser sóbrios



# Comunicação do Advogado



Pode ter página pessoal (*home page*), desde que observados os parâmetros dos anúncios

Pode ter informativo (leis e jurisprudência) para clientes, colegas e pessoas que peçam para recebê-lo

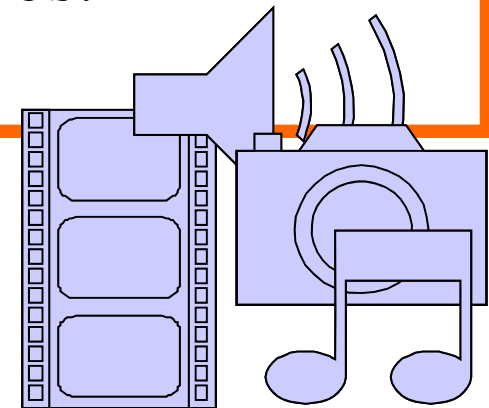


# Meios vedados

- (1) rádio e televisão;
- (2) painéis de propaganda, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas;
- (3) cartas circulares e panfletos distribuídos ao público;  
*telemarketing*; e
- (4) oferta de serviços mediante intermediários.

Nada de disque-  
advogado

Nada de  
*merchandising*



(FGV – 2010/3) O advogado Caio resolve implementar mudanças administrativas no seu escritório, ao passar a compor o grupo de profissionais escolhido para gerenciá-lo. Uma das atividades consiste na elaboração de um boletim de notícias comunicando aos clientes, parceiros e advogados, a mudança na legislação e os julgamentos de maior repercussão. Para ampliar a divulgação, contrata jovens de ambos os sexos para distribuição gratuita, nos cruzamentos das mais importantes capitais do País. Diante do narrado, é correto afirmar que

- (a) se trata de publicidade moderada;
- (b) o boletim de notícias é meio adequado de publicidade quando o público-alvo são clientes do escritório;
- (c) a distribuição indiscriminada, se for gratuita, é permitida;
- (d) é admissível a distribuição do boletim mediante pagamento de anuidade.

Gabarito: (c)

NCED:

“Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico”.

Provimento nº 94/2000:

“Art. 6º. Não são admitidos como veículos de publicidade da advocacia:

[...]

c) cartas circulares e panfletos distribuídos ao público”.

(FGV – 2011/3) Daniel, advogado, resolve divulgar seus trabalhos contratando empresa de propaganda e marketing. Esta lhe apresenta um plano de ação, que inclui a contratação de jovens, homens e mulheres, para a distribuição de prospectos de propaganda do escritório, coloridos, indicando as especialidades de atuação e apresentando determinados temas que seriam considerados acessíveis à multidão de interessados. O projeto é realizado.

Em relação a tal projeto, consoante as normas aplicáveis aos advogados, é correto afirmar que

- (a) a moderna advocacia assume características empresariais e permite publicidade como a apresentada;
- (b) atividades moderadas como as sugeridas são admissíveis;
- (c) desde que autorizada pela OAB, a propaganda pode ser realizada;
- (d) existem restrições éticas à propaganda da advocacia, entre as quais as referidas no texto.

Gabarito: (d)

NCED:

“Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico”.

Provimento nº 94/2000:

“Art. 6º. Não são admitidos como veículos de publicidade da advocacia:

[...]

c) cartas circulares e panfletos distribuídos ao público”.

# Manifestações Públicas

NCED, art. 42: advogado abster-se de

(1) responder consulta jurídica com habitualidade nos meios de comunicação para se promover;

(2) debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;

(3) abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

(4) divulgar ou deixar divulgar lista de clientes e causas;

(5) insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

# Entrevistas e programas

NCED, art. 43 e Prov. 94/2000

- Apenas assuntos jurídicos de interesse geral
- Objetivos ilustrativos, educacionais e instrutivos
- Sem promoção pessoal ou profissional
- Sem falar sobre métodos de trabalho de colegas

Se o questionado sobre causa que atue, deve preservar o sigilo profissional.

Não pode atentar contra a classe e contra a OAB



(FGV – 2010/2) Mauro, advogado com larga experiência profissional, resolve contratar com emissora de televisão, um novo programa, incluído na grade normal de horários da empresa, cujo título é “o Advogado na TV”, com o fito de proporcionar informações sobre a carreira, os seus percalços, suas angústias, alegrias e comprovar a possibilidade de sucesso profissional.

No curso do programa, inclui referência às causas ganhas, bem como àquelas ainda em curso e que podem ter repercussão no meio jurídico, todas essas vinculadas ao seu escritório de advocacia.

Consoante as normas aplicáveis, é correto afirmar que:

- (a) a participação em programa televisivo está vedada aos advogados;
- (b) a publicidade, como narrada, é compatível com as normas do Código de Ética;
- (c) o advogado, no caso, deveria se limitar ao aspecto educacional e instrutivo da atividade profissional;
- (d) programas televisivos são franqueados aos advogados, inclusive para realizar propaganda dos seus escritórios.

Gabarito: (c)

NCED:

“Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a **objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional**, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão”.